



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 746.337 - RS (2022/0166764-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HAIRTON SIDNEY DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES DO *SURSIS*. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE SUBSTITUÍDA, PELO TRIBUNAL LOCAL, POR LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SENTENCIADO. SITUAÇÃO, NA HIPÓTESE, MAIS GRAVOSA. PARTE DISPOSITIVA DO ÉDITO DE PRIMEIRO GRAU QUE, TODAVIA, PASSOU EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, SEM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERESSE, NA FORMA E TEMPO ADEQUADOS, SUA REFORMA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE BUSCAR QUAISQUER AGRAVAMENTOS DE PENA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA *NE REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Hipótese na qual o Juiz de primeiro grau na sentença fixou, como condições do *sursis*, 1) a prestação de 120 horas de serviços à comunidade; e 2) o comparecimento pessoal e obrigatório do Paciente em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Todavia, o Tribunal *a quo*, em julgamento do recurso de apelação interposto exclusivamente pelo Paciente, concluiu ser ilegal o estabelecimento de prestação de serviços à comunidade e alterou essa condição para limitação de final de semana.

2. Embora a limitação de final de semana possa ser, em regra, entendida como mais favorável ao Condenado do que a prestação de serviços à comunidade, essa conclusão não é absoluta, de modo a permitir que o Tribunal de origem pudesse modificar imposições da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade sem provocação das partes. Em determinadas hipóteses, a limitação de final de semana pode se mostrar menos benéfica.

3. Nas informações prestadas para instruir o presente julgamento, o Vice-Presidente da Corte local não infirmou a alegação defensiva de que a pena de limitação de final de semana é cumprida juntamente com presos do regime semiaberto, de forma indistinta, e em estabelecimentos nos quais há obstáculos físicos contra a fuga, a despeito ter sido expressamente oficiado para prestar esses detalhamentos.

4. Art. 93 da Lei de Execuções Penais: "[a] Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana".

5. Art. 94, também da LEP: "[o] prédio deverá situar-se em centro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga".

6. O cumprimento da pena de limitação de final de semana juntamente com presos do regime semiaberto, de forma indistinta, ofende o art. 93, e a instalação de obstáculos físicos contra a fuga, em casas de albergado, viola o art. 94, ambos da LEP.

7. Após o prazo do art. 382 do Código de Processo Penal, ou de outro recurso, não poderia a Corte de origem reformar a sentença para agravar condição do *sursis*. É assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não ser possível a correção de eventuais erros materiais para recrudescer a situação do Réu sem que haja a interposição de recurso tempestivo e cabível pela acusação. Com a prolação do dispositivo da sentença e o transcurso do prazo para a oposição de embargos declaratórios ou de outros recursos para o Ministério Público, competiria ao Tribunal local agravar o julgamento somente se tivesse sido provocado, nesse ponto, pela parte interessada. Precedentes.

8. Ordem de *habeas corpus* concedida, para ratificar a decisão liminar em que foram restabelecidos os efeitos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 746.337 - RS (2022/0166764-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HAIRTON SIDNEY DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HAIRTON SIDNEY DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação defensiva n. 5006023-20.2017.8.21.0033.

Colhe-se nos autos que, na sentença, o Paciente foi condenado como incurso no crime previsto no art. 129, § 9.º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 meses de detenção, em regime aberto. Foi aplicado o *sursis*, sob as seguintes condições (fl. 16):

"Estando presentes os requisitos dos artigos 77 e 78, § 2º do Código Penal, suspendo a execução da pena privativa de liberdade por DOIS anos mediante o cumprimento das seguintes condições: 1) 120 horas de prestação de serviços à comunidade, a serem cumpridas na forma do artigo 46 do Código Penal; e 2) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades."

No ato ora impugnado, o Tribunal *a quo*, em julgamento de recurso de apelação interposto exclusivamente pela Defesa, alterou uma das imposições da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, nos seguintes termos (fl. 34; sem grifos no original):

"Por fim, quanto à pena, foi fixada em quatro (4) meses de detenção, tendo sido suspensa, nos termos do artigo 77 do Código Penal, sob condição de "120 horas de prestação de serviços à comunidade e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo bimestralmente, para informar e justificar suas atividades." No ponto, o recurso merece parcial provimento.

Tendo em vista que a pena restritiva de direitos que estabelece que a prestação de serviços à comunidade está reservada a condenações superiores a seis meses de privação de liberdade, em razão do que estabelece o artigo 46 do Código Penal, altero a mencionada condição para a limitação de final de semana, a qual deverá ser cumprida pelo mesmo prazo da pena restritiva de liberdade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dáí o presente *writ*, em que a Defesa invoca o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, aos argumentos, em suma, de que por ser cumprida em casa de albergado "*a limitação do final de semana é mais prejudicial ao réu que a prestação de serviços à comunidade, ante a situação carcerária do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que em tais estabelecimentos muitas vezes são colocadas barreiras para evitar fugas*" (fls. 4-5), e que é "*evidente o prejuízo maior na limitação de final de semana enquanto nesta o apenado cumpre sua condição com presos do regime aberto e semiaberto*" (fl. 5).

Ao final requer, liminarmente e no mérito, o restabelecimento dos efeitos da sentença de primeiro grau.

Às fls. 40-44, deferi o pedido liminar para restabelecer os efeitos da sentença proferida no Processo-crime n. 033/2.17.0000745-6 (CNJ n. 0002265-21.2017.8.21.0033).

Foram prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79-82, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 746.337 - RS (2022/0166764-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES DO *SURSIS*. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE SUBSTITUÍDA, PELO TRIBUNAL LOCAL, POR LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, NO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SENTENCIADO. SITUAÇÃO, NA HIPÓTESE, MAIS GRAVOSA. PARTE DISPOSITIVA DO ÉDITO DE PRIMEIRO GRAU QUE, TODAVIA, PASSOU EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, SEM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERESSE, NA FORMA E TEMPO ADEQUADOS, SUA REFORMA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE BUSCAR QUAISQUER AGRAVAMENTOS DE PENA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA *NE REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Hipótese na qual o Juiz de primeiro grau na sentença fixou, como condições do *sursis*, 1) a prestação de 120 horas de serviços à comunidade; e 2) o comparecimento pessoal e obrigatório do Paciente em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Todavia, o Tribunal *a quo*, em julgamento do recurso de apelação interposto exclusivamente pelo Paciente, concluiu ser ilegal o estabelecimento de prestação de serviços à comunidade e alterou essa condição para limitação de final de semana.

2. Embora a limitação de final de semana possa ser, em regra, entendida como mais favorável ao Condenado do que a prestação de serviços à comunidade, essa conclusão não é absoluta, de modo a permitir que o Tribunal de origem pudesse modificar imposições da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade sem provocação das partes. Em determinadas hipóteses, a limitação de final de semana pode se mostrar menos benéfica.

3. Nas informações prestadas para instruir o presente julgamento, o Vice-Presidente da Corte local não infirmou a alegação defensiva de que a pena de limitação de final de semana é cumprida juntamente com presos do regime semiaberto, de forma indistinta, e em estabelecimentos nos quais há obstáculos físicos contra a fuga, a despeito ter sido expressamente oficiado para prestar esses detalhamentos.

4. Art. 93 da Lei de Execuções Penais: "[a] Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana".

5. Art. 94, também da LEP: "[o] prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga".

6. O cumprimento da pena de limitação de final de semana juntamente com presos do regime semiaberto, de forma indistinta, ofende o art. 93, e a instalação de obstáculos físicos contra a fuga, em casas de albergado, viola o art. 94, ambos da LEP.

7. Após o prazo do art. 382 do Código de Processo Penal, ou de outro recurso, não poderia a Corte de origem reformar a sentença para agravar condição do *sursis*. É assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não ser possível a correção de eventuais erros materiais para recrudescer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação do Réu sem que haja a interposição de recurso tempestivo e cabível pela acusação. Com a prolação do dispositivo da sentença e o transcurso do prazo para a oposição de embargos declaratórios ou de outros recursos para o Ministério Público, competiria ao Tribunal local agravar o julgamento somente se tivesse sido provocado, nesse ponto, pela parte interessada. Precedentes.

8. Ordem de *habeas corpus* concedida, para ratificar a decisão liminar em que foram restabelecidos os efeitos da sentença.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão defensiva tem fundamento.

Na sentença, o Juiz de primeiro grau fixou, como condições do *sursis*, 1) a prestação de 120 horas "*de serviços à comunidade, a serem cumpridas na forma do artigo 46 do Código Penal; e 2) o comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades*" (fl. 16).

Todavia, o Tribunal *a quo*, **no julgamento do recurso de apelação interposto exclusivamente pelo Paciente**, concluiu ser ilegal o estabelecimento de prestação de serviços à comunidade e alterou essa condição para **limitação de final de semana**.

Ocorre que a Defesa alegou, nesta impetração, que tal situação é mais gravosa ao Paciente, em razão do cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais, alguns com obstáculos físicos contra fugas, e juntamente com reeducandos do regime aberto e semiaberto.

Com efeito, embora genericamente a limitação de final de semana possa ser, em regra, entendida como mais favorável ao Condenado que a prestação de serviços à comunidade, **essa conclusão não é absoluta**, de modo a permitir que o Tribunal de origem pudesse modificar as condições do *sursis* sem provocação das partes. Em determinadas hipóteses, a limitação de final de semana pode se mostrar menos benéfica (*mutatis mutandis*, STJ, HC n. 181.270/MG, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 23/3/2012; v.g.).

É o que se verifica na hipótese, notadamente porque o cumprimento da pena de limitação de final de semana juntamente com presos do regime semiaberto, de forma indistinta, ofende o art. 93, e a instalação de obstáculos físicos contra a fuga, em casas de albergado, viola o art. 94, ambos da Lei de Execução Penal.

A propósito, referidos dispositivos estão assim redigidos, *in litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga."

Dessa forma, após o prazo do art. 382 do Código de Processo Penal, ou de outro recurso, não poderia a Corte de origem reformar a sentença para agravar imposição da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade.

Destaco precedentes desta Corte, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INFORMANTE COLABORADOR NO TRÁFICO DE DROGAS. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE PASSOU EM JULGADO SEM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEASSE, NA FORMA E TEMPO ADEQUADOS, FOSSE SANADA A CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A DISPOSIÇÃO, MAIS BENÉFICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE DEVE PREVALECER. PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ORDEM DE HABEAS CORPUS MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o acórdão do julgamento da apelação, na parte dispositiva do acórdão do julgamento da apelação, consignou que ocorreu a substituição da sanção reclusiva - diversamente da fundamentação do ato, que passou em julgado sem que o Ministério Público pleiteasse, na forma e tempo adequados, fosse sanada essa contradição. Assim, após o prazo do art. 382 do Código de Processo Penal, ou de outro recurso, não poderia a Corte de origem corrigir o erro material, de ofício.

2. **É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não ser possível a correção de erros materiais para agravar a situação do Réu sem que haja a interposição de recurso tempestivo e cabível pela acusação. Com a prolação do dispositivo do acórdão e o transcurso do prazo para a oposição de embargos declaratórios ou de outros recursos, caberia ao Tribunal competente reformar ou modificar julgamentos somente se fosse provocado pela parte interessada.**

3. [...].

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 527.147/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 17/02/2021; grifos diversos do original.)

"HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. "ERRO MATERIAL" EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDICIONAL DA PENA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INDEVIDA REVISÃO CRIMINAL PRO SOCIETATE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tratando-se, com se trata, de Direito Penal adjetivo não se pode falar em correção ex officio de "erro material", máxime contra o réu. Tal instituto é próprio do Direito Processual Civil (art. 463, I, do CPC).

3. **Na esfera penal prevalece o princípio do non reformatio in pejus que impede o agravamento da situação do réu sem uma manifestação formal e tempestiva da acusação nesse sentido.** Inteligência da Súmula 160/STF.

4. "Trata-se da cabal confirmação do entendimento de que, neste, como noutros temas, o processo penal não é estruturado por princípios comuns ao processo civil, senão por regras próprias, em razão da prevalência dos interesses públicos que constituem a substância e o objeto permanente do conflito jurídico típico que se presta a decidir e, sobretudo, por força do valor supremo do *jus libertatis*, do qual o processo é concebido e disciplinado como instrumento de tutela". (STF, HC 83.545/SP, Rel. Ministro CESAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 3.6.2006).

5. **Nesse viés, seja por nulidade absoluta, seja por "erro material", não se pode agravar (quantitativamente ou qualitativamente) a situação do réu sem recurso próprio do acusador, sob pena de configurar indevida revisão criminal pro societate.** Precedentes do STJ.

6. Ordem concedida para, reconhecendo o trânsito em julgado da condenação, manter a suspensão condicional da pena, como concedido na sentença." (HC n. 180.872/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 29/8/2011; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REFORMATIO IN PEJUS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipótese em que o o Juiz de primeiro grau, ao condenar o paciente e substituir a pena privativa de liberdade a ele imposta por duas medidas restritivas de direitos, garantiu que, em caso de descumprimento das condições estabelecidas, lhe fosse concedida a suspensão da execução da reprimenda, pelo prazo de 2 (dois) anos.

2. Corte estadual que, no julgamento de recurso exclusivo da Defesa, determinou, para o caso de descumprimento das penas alternativas, sua conversão em privativa de liberdade.

3. Se o Ministério Público não se insurgiu contra a sentença condenatória, não poderia o Tribunal de origem, em sede de recurso exclusivo da Defesa, agravar a situação do paciente, afastando a suspensão condicional da pena para a hipótese de descumprimento das medidas restritivas de direitos. **A decisão da Corte de origem, embora, em princípio, correta, é mais gravosa ao paciente, ficando configurada a inadmissível reformatio in pejus.**

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, no ponto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à consequência estabelecida para o caso de descumprimento das medidas restritivas de direitos." (HC n. 76.956/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 22/3/2010.)

Ademais, a despeito de o Tribunal local ter concluído que *"a prestação de serviços à comunidade está reservada a condenações superiores a seis meses de privação de liberdade, em razão do que estabelece o artigo 46 do Código Penal"* (fl. 34), é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não ser possível a correção de eventuais erros materiais para recrudescer a situação do Réu sem que haja a interposição de recurso tempestivo e cabível pela acusação. Com a prolação do dispositivo da sentença e o transcurso do prazo para a oposição de embargos declaratórios ou de outros recursos para o Ministério Público, competiria ao Tribunal local agravar o julgamento somente se tivesse sido provocado, nesse ponto, pela parte interessada.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO NA SOMA DAS PENAS CONSTANTES DAS GUIAS DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de Direito Processual Penal não se pode falar em correção de ofício de "erro material", em desfavor do réu, haja vista a prevalência do princípio do non reformatio in pejus que impede o agravamento da situação do réu quando não há manifestação formal e tempestiva da acusação nesse sentido. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 1.575.643/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CORREÇÃO EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há se falar em correção ex officio de erro material quando ocorre o trânsito em julgado para a acusação de decisão que garantiu ao réu o direito fundamental de locomoção previsto no artigo 5º, XV, da Constituição Federal. Nesse caso, a retificação da matéria pelo juízo sentenciante significa verdadeiro reformatio in pejus, rejeitado pelo ordenamento jurídico.

2. O presente caso não se confunde com a mera correção de erro material previsto no artigo 494 do Código de Processo Civil. A uma, porque houve uma inversão do juízo anteriormente realizado acerca dos requisitos autorizadores da segregação cautelar do réu. A duas, porque cabia ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público questionar a matéria, mas se manteve inerte, inclusive deixando transcorrer o prazo recursal. E, por último, porque, com a sentença, estava exaurida a jurisdição da magistrada e caberia tão somente ao Tribunal revisor realizar eventual reforma ou mudança acerca do que foi decidido.

3. [...]" (STJ, AgRg no HC 371.183/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. REFORMA PARA PIOR NO JULGAMENTO DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A proibição de reforma para pior, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui o objetivo de obstar que, em inconformismo exclusivo da defesa, o acusado tenha agravada a sua situação. [...].

2. Na espécie, o Tribunal de Justiça, ao corrigir erro material no cálculo da pena operado na origem, exasperou a sanção definitiva aplicada ao réu, situação de manifesto constrangimento ilegal. Precedentes.

3. [...]" (STJ, HC 448.276/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, para ratificar a liminar em que restabeleci os efeitos da sentença proferida no Processo-crime n. 033/2.17.0000745-6 (CNJ n. 0002265-21.2017.8.21.0033).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0166764-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 746.337 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022652120178210033 03321500085232 03321600030006 03321600082014
03321700007456 100917201519959 10091720169241 22652120178210033
3321500085232 3321600030006 3321600082014 3321700007456
50060232020178210033

EM MESA

JULGADO: 20/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : HAIRTON SIDNEY DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.